



VI - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;

VII - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VIII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;

IX - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

I – Secretaria Municipal de Cultura e Eventos;

II – Casa da Cultura;

III – Banda Fanfarra Municipal.

§ 1º. O Sistema Municipal de Política Cultural contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I - Conselho Municipal de Política Cultural;

II - Plano Municipal de Cultura;

III - Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência;

IV - Fundo Municipal de Cultura;

V - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

VI - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º. O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

§ 3º. Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Cultura, órgão de cooperação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Cultura, de caráter consultivo, deliberativo ou de assessoramento vinculado como um mecanismo permanente de participação das entidades representativas nas Políticas de Cultura, nos termos desta Lei, e do Decreto Municipal que o regulamentará.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Cultura será constituído de sete membros titulares e sete membros suplentes, que serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, com mandatos estipulados na forma desta Lei.

Parágrafo Único. Os membros integrantes e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Cultura serão indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

- I – dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Eventos;
- II – dois representantes da Sociedade Civil Organizada;
- III – um representante da Classe Artística Municipal;
- IV – um representante do Poder Legislativo Municipal.
- V – um representante da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;

Art. 6º. O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Cultura, terá duração de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período.

§ 1º. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Cultura, será empossado o respectivo suplente, que completará o mandato.

§ 2º. Necessitando um conselheiro se afastar por prazo superior a três (3) meses, na falta do suplente respectivo, será solicitado ao segmento representado um substituto, enquanto durar o respectivo impedimento.

Art. 7º. Os membros do Conselho Municipal de Cultura não serão remunerados, sendo considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 8º. Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- a) Elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Executivo Municipal;

- b) Incentivar e orientar o desenvolvimento da Cultura no Município de Jequiá da Praia – AL, melhorando e potencializando as diferentes culturas.
- c) Auxiliar na formulação das diretrizes básicas de uma política municipal de Cultura;
- d) Promover e divulgar as atividades ligadas à Cultura;
- e) Contribuir na definição das Políticas Culturais do Município, em conjunto com as demais Secretarias;
- f) Propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para as ações culturais;
- g) Promover e realizar amplos debates sobre atividades culturais do Município;
- h) Colaborar na articulação das ações entre os organismos públicos e privados das áreas de Cultura;
- i) Exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Cultura e Eventos é o órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 10. A Casa da Cultura é um local de referência que oferece momentos de cultura e lazer para a população, oferecendo espaço para a realização de eventos, reuniões, seminários, conferências etc.

Art. 11. As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Política Cultural, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 12. O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Cultura e Eventos, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será decenal, aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e regulamentado por Lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º. O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Eventos, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º. A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal da Cultura.

Art. 14. Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I** - transferências à conta do orçamento geral do município;
- II** - transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III** - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural;
- IV** - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V** - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI** - doações e legados;
- VII** - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII** - saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX** - outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Art. 15. O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;

II - os limites de financiamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JEQUIÁ DA PRAIA
GABINETE DO PREFEITO**

III - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV - as formas de prestação de contas.

Parágrafo Único. O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. As disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 20. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Jequiá da Praia – AL, 29 de maio de 2024.

CARLOS FELIPE
CASTRO JATOBA
LINS:06672870431

Assinado de forma digital por
CARLOS FELIPE CASTRO JATOBA
LINS:06672870431
Dados: 2024.06.03 21:06:22 -03'00'

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS

Prefeito